



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Sexta-feira, 14 de maio de 2021

Página | 1

PODER EXECUTIVO

<https://www.cajamar.sp.gov.br>

## ATOS NORMATIVOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – DEPARTAMENTO TÉCNICO LEGISLATIVO

### DECRETO

#### DECRETO Nº 6.483 DE 14 DE MAIO DE 2021

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO E REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e especialmente as contidas no artigo 86, inciso VIII da Lei Orgânica do Município de Cajamar; e

Considerando que compete aos Municípios, nos termos do inciso I, do art. 30, da Constituição Federal, legislar sobre assuntos de interesse local;

Considerando que o Município de Cajamar, pertencente a região Metropolitana do Estado de São Paulo, e devido a sua privilegiada localização geográfica tornou-se um grande Polo Logístico e Industrial, bem como possuindo inúmeros empreendimentos residenciais e comerciais, que conseqüentemente, acarretou no crescimento da frota de veículos que trafega pela malha viária municipal, sendo imprescindível a implantação de sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos do Município;

Considerando que, nos termos do art. 9º, inciso XI da Lei Orgânica de Cajamar, compete ao Município, prover tudo quanto respeite ao interesse de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras atribuições legais e constitucionais, regulamentar a utilização das vias, ruas e logradouros

públicos, e especialmente na zona urbana;

Considerando que nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 074, de 31 de janeiro de 2006, foi criado o Sistema de Estacionamento Rotativo (SER);

Considerando a necessidade da efetiva implantação, manutenção e operação de permanência de bens móveis (veículos) do Sistema de Estacionamento Rotativo (SER);

Considerando os documentos que instrui o Processo Administrativo nº 4.493/2021.

#### DECRETA:

Art.1º O Sistema de Estacionamento Rotativo pago, nas vias e logradouros públicos do Município, será operado sob regime de concessão onerosa, mediante prévia licitação.

Art. 2º Este Decreto regulamenta o Sistema de Estacionamento Rotativo pago de veículos na cidade de Cajamar, instituído por meio do art. 8º da Lei Complementar nº 074/2006, em conformidade com a Lei Federal nº 9.503/1997 em especial a política tarifária a ser respeitada na prestação do serviço, bem como, disciplina as regras a serem observadas na adoção de medidas de utilização e fiscalização deste serviço.

Art. 3º O Sistema de Estacionamento Rotativo Pago deverá ter como escopo a democratização do uso do espaço público, por meio da garantia de rotatividade do uso de vagas demarcadas em vias e logradouros públicos municipais.

§1º O pagamento da tarifa atribui ao usuário o direito de utilizar o espaço

público sinalizado como vaga destinada ao Sistema de Estacionamento Rotativo Pago quando houver disponibilidade, pelo tempo de permanência e nas condições estabelecidas neste Decreto, e de acordo com a respectiva placa de sinalização de regulamentação da vaga.

§2º A tarifa pela utilização de vaga destinada ao Sistema de Estacionamento Rotativo Pago será aplicada considerando o período mínimo de 01 (uma) hora, até o limite de tempo estabelecido no art. 6º deste Decreto, e de acordo com a respectiva placa de sinalização da vaga.

Art. 4º A área abrangida pelo Sistema de Estacionamento Rotativo Pago será identificada com sinalização viária específica, monitorada durante todo o período de funcionamento pela empresa ganhadora e fiscalizada pelo Departamento de Mobilidade Urbana e Trânsito, objetivando o controle de tempo de estacionamento de veículos nas vias e logradouros públicos.

Art. 5º O Sistema de Estacionamento Rotativo Pago vigorará continuamente, de segunda a sexta-feira, no horário compreendido entre 09h00min e 19h00min, e aos sábados, entre 09h00min e 14h00min, não incidindo cobrança aos domingos e feriados.

Parágrafo único. Por ato do Poder Executivo, o horário referido no caput deste artigo poderá ter regulamentação específica, contendo horários e períodos de utilização diversos, de acordo com as avaliações técnicas das condições do tráfego, das atividades locais em épocas especiais e datas comemorativas, e da ordenação do uso e ocupação do solo urbano.



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Sexta-feira, 14 de maio de 2021

Página | 2

Art. 6º O tempo máximo permitido para o estacionamento de veículos na área do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, em uma mesma vaga, será de 2 (duas) horas, não sendo permitida a sua prorrogação.

Parágrafo único. Será obrigatória a retirada do veículo pelo usuário ao término do período fixado no caput deste artigo.

Art. 7º Os veículos estacionados nas áreas abrangidas pelo Sistema de Estacionamento Rotativo Pago deverão possuir tíquete de controle de tempo de estacionamento, ressalvados os casos de isenção de tarifa.

§1º O tíquete de controle de tempo de estacionamento deverá ser colocado no interior do veículo, em local visível, sobre o painel, próximo ao para-brisa dianteiro e com a frente voltada para fora.

§2º Quando ocorrer o pagamento por meio eletrônico não será necessário a colocação do tíquete no painel do veículo.

Art. 8º Serão reservadas vagas de Estacionamento Exclusivo para idosos e pessoas com deficiência física, visual ou auditiva, na proporção de 5% (cinco por cento) e 2% (dois por cento), respectivamente, do total de vagas de estacionamento disponíveis na área abrangida pelo Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, que deverão ser devidamente demarcadas e sinalizadas pela empresa concessionária do serviço, sob a supervisão do Departamento de Mobilidade Urbana e Trânsito.

§1º As vagas de Estacionamento Exclusivo de que trata o caput deste artigo destinam-se a veículos conduzidos ou que transportam idoso ou pessoa com deficiência.

§2º O uso da vaga de Estacionamento Exclusivo de idoso e/ou de pessoa com deficiência pelo seu beneficiário, ou por outro condutor do veículo, não o isentará do uso do tíquete de controle de tempo de estacionamento, nos termos do artigo 6º deste Decreto.

§3º Quando o usuário utilizar vaga destinada ao estacionamento de idoso ou de pessoa com deficiência, deverá ser colocado no interior do veículo, em local visível, sobre o painel, próximo ao para-brisa dianteiro e com a frente voltada para fora o Cartão Especial de Estacionamento de Idoso ou de Pessoa com Deficiência.

§4º O Departamento de Mobilidade Urbana e Trânsito emitirá o Cartão de Estacionamento Especial de Idoso e de Pessoa com Deficiência, na forma da legislação específica em vigor, que terá a validade de 01 (um) ano, contado da data de sua emissão, podendo ser renovado sucessivamente, desde que presentes todos os requisitos legais.

§5º Os beneficiários de Cartão de Estacionamento Especial emitido pela Administração municipal, há mais de 01 (um) ano terão o prazo de 03 (três) meses para providenciar a renovação do documento junto ao Departamento de Mobilidade e Trânsito, sob pena de incorrer em infração legal, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.

§6º A não exibição do Cartão de Estacionamento Especial quando exigido, ou o seu uso fora da área de destinação implicará na aplicação das penalidades do artigo 181, inciso XX, da Lei Federal nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 9º As motocicletas somente poderão estacionar em locais que lhes sejam destinados e sinalizados como estacionamento exclusivo, sendo vedado o estacionamento das mesmas em vagas destinadas a automóveis, sob pena de cobrança de tarifa e prática de infração legal, nos termos do artigo 181, inciso XVII da Lei Federal nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 10. Os veículos oficiais, bem como os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, devidamente identificados e desde que em serviço ou no atendimento de ocorrências, gozam de livre estacionamento e parada.

Art. 11. Nas áreas de Estacionamento Exclusivo destinadas a farmácias, hospitais, prontos-socorros e demais

locais de parada de emergência, será obrigatório o uso do pisca-alerta do veículo, em período máximo de 15 (quinze) minutos.

Art. 12. A área abrangida pelo Sistema de Estacionamento Rotativo Pago será constituída pelas vias e logradouros públicos constantes em estudo de demandas.

Art. 13. Ficam fixadas as tarifas para uso do Estacionamento Rotativo Pago da seguinte forma:

I - para veículos de passeio e comerciais leves (até 4.000 kg ou até 2 eixos):

a) período de 1 hora: R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) por período, conforme placa de sinalização vertical afixada no local;

b) período de 1 + 1 horas: R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) + R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) por período, conforme placa de sinalização vertical afixada no local;

c) período de 2 horas: R\$ 5,00 (cinco reais) por período, conforme placa de sinalização vertical afixada no local.

II - para veículos em serviço estacionados em vagas de carga e descarga:

a) período de 1 hora: R\$ 3,00 (três reais) por período, conforme placa de sinalização vertical afixada no local;

b) período de 1 + 1 horas: R\$ 3,00 (três reais) + R\$ 3,00 (três reais) por período, conforme placa de sinalização vertical afixada no local; e

c) período de 2 horas: R\$ 6,00 (seis reais) por período, conforme placa de sinalização vertical afixada no local.

III - para motocicletas:

a) período de 1 hora: R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por período, conforme placa de sinalização vertical afixada no local;

b) período de 1 + 1 horas: R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) + R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por período,



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Sexta-feira, 14 de maio de 2021

Página | 3

conforme placa de sinalização vertical afixada no local; e

c) período de 2 horas: R\$ 3,00 (três reais) por período, conforme placa de sinalização vertical afixada no local.

§1º As caçambas estacionárias coletoras de entulho, nas áreas de Estacionamento Rotativo Pago, dependerão de autorização especial, emitida pelo Departamento de Mobilidade Urbana e Trânsito, e estarão obrigadas ao pagamento de tarifa de R\$ 20,00 (vinte reais) por dia de ocupação, de segunda a sexta-feira, e R\$ 10,00 (dez reais) aos sábados, e gozarão de isenção aos domingos e feriados, observando-se as disposições do inciso VI, do §2º, do art. 387, da Lei Complementar nº 070/2005.

§2º Os veículos de que tratam os incisos I, II e III deste artigo terão a tolerância de 10 (dez) minutos de estacionamento gratuito, sem a implicação de penalidade por descumprimento da Lei.

Art. 14. O valor da tarifa de que trata o artigo anterior poderá ser reajustado anualmente, com a finalidade de incorporar a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no período de aferição.

§1º O reajuste deverá considerar as bases da modicidade e da adequada prestação do serviço, consoantes às condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia.

§2º Fica autorizado o arredondamento do valor reajustado, permitindo-se o desprezo de valores inferiores a R\$ 0,05 (cinco centavos).

Art. 15. O não pagamento da tarifa de estacionamento, nos termos estabelecidos no artigo 13, sujeitará o usuário ao pagamento de Tarifa de Pós-Utilização (TPU), no valor equivalente a 09 (nove) horas estacionadas, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do horário de emissão do TPU, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa Municipal.

Parágrafo único. A permanência do veículo na vaga além do período de tolerância, ou o não pagamento do valor correspondente a este período (TPU), caracterizará estacionamento em desacordo com as condições regulamentadas, sujeitando os infratores as penalidades previstas na Lei Federal nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 16. Os veículos acima de 4.000 kg (quatro mil quilogramas) somente

poderão estacionar na área abrangida pelo Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, nas vagas destinadas a carga e descarga.

Art. 17. O uso de vagas do Estacionamento Rotativo Pago em desacordo com o disposto neste Decreto e com a sinalização de regulamentação específica, sujeitará o infrator às penalidades do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 18. Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 4.989/2013.

Prefeitura do Município de Cajamar, 14 de maio de 2021.

DANILO BARBOSA MACHADO  
Prefeito Municipal

LEANDRO MORETTE ARANTES  
Secretário Municipal de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano

Registrado no Departamento Técnico Legislativo e publicado no Diário Oficial do Município.

Luciana Maria Coelho de Jesus Stella  
Departamento Técnico Legislativo

## ATOS ADMINISTRATIVOS

### SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO – DEPARTAMENTO DE CONTRATOS

#### EXTRATO DE ARP

P.A. 2.552/2021- Pregão Eletrônico Nº 13/2021- OBJETO: Registro de preços para futura e eventual Aquisição de luvas descartáveis de uso médico hospitalar para atender unidades básicas de saúde (UBS), unidades de saúde da família (USF), programa Melhor em Casa,

Central de Ambulância, Vigilância em Saúde e demandas da Secretaria de Saúde, conforme Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA.

ARP 41/2021 - DUPAC COMERCIAL EIRELI EPP, CNPJ. Nº 12.164.483/0001-49 - vencedora do item 1 com valor unitário de R\$ 1,677; item 2 com valor unitário de

R\$ 1,677; item 5 com valor unitário de R\$ 71,99; item 6 com valor unitário de R\$ 71,99; item 7 com valor unitário de R\$ 71,99; item 9 com valor unitário de R\$ 58,00; item 10 com valor unitário de R\$ 58,00. - Vigência 12 (doze) meses – Data da Assinatura: 13/05/2021.



Diário Oficial de Cajamar  
E-mail: diariooficial@cajamar.sp.gov.br

Praça José Rodrigues do Nascimento, 30 - Distrito Sede  
Cajamar - SP Tel: (11) 4446-7827